

DEMOCRACIA BRASILEIRA, CRISE DA PROTEÇÃO SOCIAL E LIBERALISMO RAWLSIANO

BRAZILIAN DEMOCRACY, SOCIAL PROTECTION CRISIS AND RAWLSIAN LIBERALISM

Versalhes Enos Nunes Ferreira¹

Vanessa Rocha Ferreira²

Érica de Kássia Costa da Silva³

RESUMO: Nos últimos anos, a população brasileira presenciou o surgimento de alterações normativas sob os argumentos da necessidade de contenção dos gastos públicos, modernização da legislação trabalhista, geração de empregos e renda. Essas preocupações são legítimas, e movimentos de reforma são essenciais em uma democracia que busca consolidação. Nesta conjuntura, o texto analisa essas modificações legislativas objetivando expor o cenário democrático após suas edições, realizando uma reflexão, à luz do Liberalismo Igualitário, acerca do papel primordial do cidadão no fortalecimento da democracia. Assim, adotando pesquisas bibliográfica e exploratória, e o método dedutivo, o artigo busca resposta ao problema de pesquisa concernente em saber o papel da cidadania na regeneração do ideal democrático. Conclui-se que, num cenário de incertezas, a afirmação da cidadania exige que o indivíduo exerça um papel proativo, ciente de seus direitos e consciente de suas responsabilidades como cidadão.

Palavras-chave: Crise da proteção social. Democracia brasileira. Cidadania. Justiça. Liberalismo Rawlsiano.

ABSTRACT: In recent years, the Brazilian population has witnessed the emergence of regulatory changes under the arguments of the need to contain public spending, modernize labor legislation, and generate jobs and income. These concerns are legitimate, and reform movements are essential in a democracy seeking consolidation. In this conjuncture, the text analyzes these legislative modifications aiming to expose the democratic scenario after their editions, making a reflection, in the light of Egalitarian Liberalism, about the primordial role of the citizen in the strengthening of democracy. Thus, adopting bibliographical and exploratory research, and the deductive method, the article seeks an answer to the research problem concerning the role of citizenship in the regeneration of the democratic ideal. It concludes that, in a scenario of uncertainties, the affirmation of citizenship requires that the individual exercise a proactive role, aware of his rights and conscious of his responsibilities as a citizen.

Keywords: Social Protection Crisis. Brazilian Democracy. Citizenship. Justice. Rawlsian Liberalism.

¹ Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: vfenos@gmail.com

² Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha) - Título Revalidado pela Universidade de Brasília (UNB), com equivalência no Doutorado em Direitos Humanos e Cidadania (Certificado de Reconhecimento nº 4406913). E-mail: Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha) - Título Revalidado pela Universidade de Brasília (UNB), com equivalência no Doutorado em Direitos Humanos e Cidadania (Certificado de Reconhecimento nº 4406913). E-mail: vanessarochaf@gmail.com

³ Mestre em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: ericadekassia@gmail.com

INTRODUÇÃO

Nos anos de 2016 e 2017, a população brasileira presenciou a aprovação de profundas mudanças na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e na legislação infraconstitucional, notadamente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95 de 2016 (EC 95/16) (Novo Regime Fiscal) e a edição das Leis nº 13.429 (Lei da Terceirização) e nº 13.467 (Reforma Trabalhista), ambas de 2017. Essas alterações legislativas objetivaram, a primeira, limitar o crescimento do gasto público e contribuir para o necessário ajuste estrutural das contas públicas, e as duas últimas, modernizar as relações trabalhistas, gerando mais empregos e renda. Porém, criaram um cenário desfavorável à questão da proteção social. Apesar da vontade exteriorizada pelo legislador constituinte de que se priorize a efetivação dos direitos sociais fundamentais, a insuficiência na concretização desses bens jurídicos é uma realidade, tornando-se um desafio constante na democracia brasileira. As frequentes crises econômicas vivenciadas, aliado a questões de desvio de recursos públicos e gestões ineficientes, contribuem com uma realização insatisfatória desses direitos. No segundo semestre de 2014, o Brasil ingressou em uma nova crise orçamentário-financeira, demandando do governo federal a necessidade de adotar medidas de combate ao cenário econômico desfavorável.

Nesse contexto, as reformas fiscal e trabalhista foram aprovadas, ocasionando inúmeras discussões, até mesmo quanto a sua constitucionalidade. Dentro desta conjuntura, em que transformações legais causaram fragilização em valores essenciais à democracia, objetiva-se analisar a necessária regeneração do ideal democrático a partir do fortalecimento da cidadania, tendo no ser humano, individualmente considerado, a chave para este desiderato, motivo pelo qual adota como marco teórico John Rawls, precursor do Liberalismo Igualitário, especificamente em sua obra *Uma teoria da justiça*, de 1971. Outrossim, o ensaio busca resposta ao problema de pesquisa concernente em saber o papel da cidadania na regeneração do ideal democrático, adotando, para isso, a técnica da pesquisa bibliográfica e exploratória, e aplicando o método dedutivo. O texto está dividido em cinco itens, sendo o primeiro essa introdução; o segundo, aborda a democracia e a realização da cidadania. Após, discute as reformas legislativas e a mitigação da proteção social; em seguida, faz uma reflexão sobre a fundamentalidade da efetivação da cidadania e salvaguarda da dignidade humana, à luz de John Rawls. Por fim, apresenta as considerações finais.

DEMOCRACIA BRASILEIRA E A REALIZAÇÃO DA CIDADANIA

A ideia de democracia foi uma das mais importantes e criativas instituições geradas pelo intelecto humano, viabilizando o desenvolvimento de novos e importantes fenômenos sociais e jurídicos, tornando-se um regime de envergadura mundial, marcado por ideais como liberdade, igualdade e justiça no seio social. Em razão de suas características distintivas, a democracia possui um caráter inclusivo, propiciando a inclusão social, econômica, cultural. A concepção de um regime marcado pelo autogoverno do povo, em que as pessoas decidem, por si mesmas, as normas que organizam e regulam a sua comunidade política, notadamente nas questões de interesse mais amplo da comunidade, permite que a elaboração e a concretização das políticas públicas possam ser, antes, sopesadas. A democracia não admite que decisões unilaterais sejam impostas, ao contrário, propicia o mais amplo debate de opiniões, posto que abrange, praticamente, todos os aspectos da vida social. Apenas haverá democracia se existir a participação dos cidadãos no processo de tomada das decisões políticas. É através da democracia que a sociedade consegue assegurar a realização das liberdades individuais e coletivas, assim como, é somente através dela que é possível superar as desigualdades sociais que segregam os cidadãos. A dinâmica democrática proporciona o surgimento de programas, ações e atividades públicas sensíveis aos interesses dos segmentos desfavorecidos e marginalizados da comunidade. Deste modo, ela se torna o vértice do constitucionalismo contemporâneo.

Para Ávila (2019, p. 21), a democracia é um dos fundamentos do Estado Constitucional, visto que ela permite que o indivíduo possa, por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, participar da conformação do Direito que passará a limitar o exercício futuro de sua liberdade. Neste contexto, a legalidade exsurge como garantia para que os indivíduos possam usufruir de liberdade para praticar atos que não sejam proibidos nem predeterminados, mas também a ciência de que não poderão ter seus direitos restringidos, senão pela própria lei. A democracia domina a linguagem política desde o século XX, diz Bonavides (2019, p. 287-292), a ponto de que raramente um governo, uma sociedade ou um Estado não se autoproclamem democráticos, especialmente porque sua significação está vinculada à condução dos destinos da sociedade moderna, aliado ao fato de que seu sentido se liga, de forma contundente, à ideia de ser o governo do povo e para o povo. Em sua caminhada, que remonta à Grécia, o sistema democrático experimentou

momentos de ascensão e dificuldade. Evidentemente, um dos pontos primordiais nesta questão diz respeito à ligação entre direitos humanos, ou fundamentais, e o nível de democracia de um país, ou seja, os direitos básicos do cidadão mantêm uma recíproca interação com a democracia e seu respeito representa um dos principais parâmetros de aferição do grau de democracia de um povo. Assim, sem a satisfatória distribuição de direitos fundamentais entre os integrantes da sociedade, não há que se falar em democracia.

Tilly (2013, p. 80ss) defende que a democratização se caracteriza pela conjugação de quatro categorias, quais sejam, a amplitude, a igualdade, a proteção e a construção de compromissos mútuos entre Estado e cidadãos. A amplitude revela o grau em que as parcelas da sociedade têm acesso aos direitos de cidadania. A igualdade vem para retratar o grau em que os cidadãos têm acesso indiferenciado aos direitos de cidadania sem distinções raciais, étnicas, de gênero ou por qualquer outro motivo. A proteção se refere à segurança propiciada aos cidadãos para que seu envolvimento, sua participação, não seja alvo de constrangimento, isto é, a garantia de que não sofrerão ações arbitrárias por parte do Estado ou de outros centros de poder. Por fim, o mútuo comprometimento retrata o grau de confiança entre Estado e cidadãos na força executória de decisões públicas, em outros termos, representa a garantia de que os debates e deliberações nas instituições participativas tenham a adesão dos cidadãos e, ao mesmo tempo, incidam de fato sobre a ação do Estado na condução das políticas públicas.

O autor (TILLY, 2013, p. 80ss.) entende que um regime é democrático quando as relações políticas entre os cidadãos e o Estado engendram consultas amplas, igualitárias, protegidas e mutuamente vinculantes. Ou seja, infere que haverá democracia pelo grau das relações políticas entre os cidadãos e o Estado no que se refere à amplitude e à igualdade das políticas públicas, e à proteção da consulta aos interesses populares. E vai além, para dizer que o grau de democracia de uma nação está ligado à capacidade estatal, à eficácia da instituição Estado quanto ao cumprimento de suas obrigações elementares. Tilly (2013, p. 123ss) defende que a capacidade estatal pode ser apreendida pelo alcance de uma intervenção governamental na esfera privada, não se referindo somente à magnitude do processo, mais também à fluidez com a qual as políticas públicas conseguem alcançar os objetivos colocados no projeto de Estado; no caso do Brasil, esse projeto foi exteriorizado no pacto social de 1988. Por óbvio, não é apenas o nível da capacidade estatal que irá determinar se um regime é ou não democrático, contudo, é um fator importante a ser levado

em consideração. Se tomarmos como exemplo o Novo Regime Fiscal, a diminuição ou congelamento dos gastos públicos aponta para uma contração pelo que se entende por democracia, indicando uma trajetória oposta ao que se espera de um país democrático, qual seja, a expansão do exercício das liberdades, o alcance da igualdade e a realização de uma justiça social efetiva. O direito de acesso do ser humano aos direitos sociais é uma questão ínsita ao regime democrático, e mais, no caso brasileiro, a concessão satisfatória de direitos fundamentais é essencial à preservação da dignidade humana, alçada à condição de fundamento da República. Distribuir direitos aos indivíduos não apenas permite o exercício das liberdades, mas funciona, também, como instrumento de defesa em face do Estado e de outras pessoas. Por este motivo, a questão da distributividade ganha relevância.

A noção de justiça distributiva, justiça social ou justiça econômica, pode ser sintetizada no reconhecimento de que alguma distribuição de bens ou direitos é devida a todos os seres humanos, em virtude apenas de serem humanos. Em outros termos, exige-se que o Estado garanta a cada um de seus cidadãos um certo nível de bem-estar material, isto é, cada indivíduo é merecedor de direitos básicos, de respeito, de consideração, estando uma parcela de bens compreendida nesses direitos que serão concedidos (FLEISCHACKER, 2006, p. 03-12). Todo indivíduo, enquanto ser único, é digno de receber um mínimo de direitos, bens indispensáveis para que possa ter uma vida decente e para que seja capaz de dar curso às ações necessárias para o cumprimento de seu plano de vida. E, a tarefa dessa distribuição incumbe ao Estado, nos diversos níveis da Federação, cabendo a ele a transferência dos direitos indispensáveis aos integrantes da sociedade, seja criando as condições para seu exercício, seja se abstendo para que a pessoa possa exercitá-los. Em que pese a importância do regime democrático para uma nação que deseja usufruir de bens valiosos a exemplo de liberdade e igualdade, Abranches (2018, p. 09ss) leciona que a democracia está em crise, e tal fato se espalha por todo o mundo. No Brasil, sobressai uma crise de representatividade, tanto que, para se ter ideia, desde a democratização em 1988, dois presidentes da República, democraticamente eleitos, tiveram seus mandatos interrompidos pelo processo de *impeachment*, além de acusações e casos de corrupção, rompimento de coalizões, dentre outros.

Ocorre que, não apenas a representatividade no campo político está em tensão, mais também, a própria força normativa da Constituição. A promulgação da vigente Lei Fundamental representou o marco da restauração democrática e um símbolo das

transformações políticas e sociais que se esperava fossem acontecer. A CRFB/88 nasceu para mudar a sociedade, era a aspiração dos brasileiros. Porém, passados 34 anos, ainda não foi efetivada em seu inteiro teor, e isso coloca em discussão a própria ideia de democracia em solo brasileiro. Vieira (2018, p. 09-11) defende que a Constituição é uma norma superior, habilitada a regular a competição política, o exercício do poder, assegurar o Estado de Direito e as regras básicas de justiça que devem pautar a relação entre os cidadãos e entre a população e o Estado. Compete a ela, em última instância, organizar um governo e assegurar o maior grau possível de autonomia e liberdade para os indivíduos. Porém, quando isso não acontece, ela perde eficácia e mergulha em crise, que pode pôr em risco a própria democracia constitucional de um país.

A diminuição da participação do Estado no provimento de direitos e, por consequência, na sua função indutora do crescimento econômico e de promoção do bem-estar social, é medida que impacta a democracia ou o nível de democracia de um país. Sem ter à sua disposição direitos essenciais, o ser humano perde sua autonomia, sua autodeterminação, sua condição de agente transformador, não apenas da comunidade onde está inserido, mais também de sua própria vida. A sociedade brasileira definiu, em 1988, que a existência do Estado se justifica pela prestação de serviços às pessoas, pela concessão do mínimo necessário para que todos os cidadãos possam cumprir seu projeto de vida. Essa é a tarefa do Estado, distribuir direitos fundamentais à sua população, e por desdobramento, salvaguardar a dignidade humana, viabilizando a cidadania plena. Afastar-se deste propósito, é afastar-se de seu motivo existencial. Inclusive, aduz Brandão (2017, p, 36) que o constituinte atribuiu explícita “superconstitucionalidade aos direitos e garantias individuais”. Democracia e direitos fundamentais estão, intrinsecamente, ligados.

Ocorre que, no segundo semestre de 2014, o Brasil ingressou em uma crise orçamentário-financeira, com reflexos para os anos subsequentes, que criou um panorama de deterioração dos principais números e indicadores da economia (BARBOSA FILHO, 2017, p. 51). Intentando sua superação, o governo federal remeteu ao Congresso as propostas de reformas fiscal e trabalhista, que foram aprovadas. A promulgação da EC 95/2016 e seu congelamento de investimentos em pastas como saúde e educação, denota sua inadequação aos preceitos inscritos nos artigos 6º, 196 e 205 da CRFB/88 (BRASIL, 1988a, s.p.), posto que preveem uma distribuição desses bens jurídicos para todos os cidadãos, exigindo aporte financeiro crescente, em especial por conta do aumento demográfico e o envelhecimento da

população. *Pari passu*, foram editadas as Leis nº 13.429 e 13.467, ambas de 2017, que ofertaram modificações à legislação trabalhista. Essas normas não ficaram imunes ao olhar crítico, seja pela fragilização de direitos, seja pela mitigação da dignidade humana.

REFORMAS LEGISLATIVAS E A CRISE DA PROTEÇÃO SOCIAL

A sociedade vive em constante evolução, o que exige mudanças no modo de pensar e agir do ser humano em comunidade, e também, transformações legislativas que se adequem aos novos tempos, às novas exigências, deixando a Lei conforme seu tempo, e não lhe emprestando o caráter de obsoleta e inútil. Remodelar os comandos normativos à realidade e às necessidades é dever do Estado, notoriamente mediante atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, sem olvidar o papel do Judiciário, concernente em analisar a compatibilidade entre a CRFB/88 e a legislação infraconstitucional, ou internacional ratificada pelo Brasil.

A questão que exsurge é quando mudanças legislativas contrariam direitos de envergadura constitucional, ainda que suas justificativas sejam legítimas. No caso da EC 95/16, o endividamento estatal, como fruto da degeneração das contas públicas nacionais e do aumento exacerbado das despesas, exigiu a tomada de posição do governo, que adotou a estratégia de corte dos investimentos para reverter o quadro de declínio das contas públicas e superar a crise econômica, implementando, com o apoio do Legislativo, política de austeridade fiscal (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1.597). No caso da Lei da Terceirização e da Reforma Trabalhista, o propósito de suas edições foi modernizar as normas trabalhistas, aqui entendida como regras e princípios, objetivando a criação de um cenário favorável à geração de novos empregos e renda aos trabalhadores, viabilizando ao país sair da grave crise econômica iniciada em 2014 e experimentar, com isso, um crescimento econômico sustentável (LEITE, 2018, p. 51). Acompanhe a discussão sobre essas mudanças.

A EC 95/16 (BRASIL, 2016, s.p.) incluiu os artigos 106 a 114 ao ADCT, a fim de estabelecer limites individualizados de despesas primárias para os próximos vinte exercícios financeiros no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e da Defensoria Pública da União. Esta política estabeleceu uma nova metodologia de custeio para a saúde no âmbito federal, amparando-se nos investimentos do ano anterior acrescido do reajuste inflacionário. O artigo 110, do ADCT (BRASIL, 1988b, s.p.), fixou uma espécie

de contingenciamento no orçamento da saúde, determinando que este deverá obedecer ao *quantum* orçamentário do ano anterior, reajustado pelo índice da inflação (IPCA), afastando, assim, aumentos reais na pasta até 2036, quando sua vigência expira. Mendes & Branco (2019, p. 1.597) prelecionam que a instituição do Novo Regime Fiscal exigirá uma sensível mudança no modelo de gestão das instituições públicas, objetivando adaptação à nova realidade financeira do país. Por sua vez, para Araújo & Nunes Júnior (2018, p. 602) a grande discussão que nasce da promulgação da EC nº 95/16 diz respeito aos “impactos desses limites de gastos governamentais na órbita dos direitos sociais”, especificamente porque o artigo 110 instituiu uma nova sistemática de destinação de recursos caracterizada por limitação ou redução que pode prejudicar pessoas mais pobres e vulneráveis.

Comentando as novas regras, Scaff (2018, p. 113-114) acentua que a correção de valores a serem investidos será realizada pela inflação, isto é, de acordo com o IPCA, significando a mudança do paradigma da variação, pois, antes os valores aplicados em saúde, por exemplo, baseavam-se em um percentual atrelado à arrecadação estatal, no caso, receita corrente líquida, e hoje se transformou em um teto imediato baseado na inflação dos próximos 20 exercícios financeiros. Em outros termos, inexistirá aumento real de investimentos para a saúde pública até 2036, ainda que haja crescimento do PIB e a arrecadação estatal aumente. Afastou-se a progressividade e adotou-se um contingenciamento preventivo, uma espécie de estagnação. Sarlet (2019, p. 649) aduz que setores da doutrina especializada, comentaristas na mídia e setores da sociedade colacionam argumentos em prol da defesa da inconstitucionalidade, pelo menos parcial, do Novo Regime Fiscal, centrando-se a questão em saber “[...] se e em que medida determinada limitação pode ou não ser tolerada do ponto de vista constitucional”, porquanto a situação tem a ver com a efetividade de direitos fundamentais.

Assegurar o equilíbrio fiscal é incumbência legítima do Estado, porém, essa busca não pode restringir a realização dos direitos fundamentais, pois, são protetores da dignidade humana e condições para que os indivíduos possam dar curso aos seus projetos de vida, logo, sua vulneralização, *in casu*, na estagnação do custeio, atenta ao princípio constitucional da dignidade humana, um dos fundamentos da República brasileira (FERREIRA; BRITO FILHO, 2019, p. 107). Quando se referem ao direito à saúde, Holmes & Sunstein (2019, p. 19) ressaltam que a implementação e a ampliação de políticas públicas de saúde dependem de recursos financeiros suficientes, haja vista que não se pode ignorar que os direitos

possuem um custo. Cabe ao Executivo e ao Legislativo determinar a destinação dos recursos públicos, o que afeta “o valor, o âmbito e a previsibilidade dos nossos direitos”. Enquanto representantes legítimos da população, cabe aos administradores e parlamentares a decisão de investir o *quantum* suficiente para que os direitos fundamentais sejam, na prática, protegidos e garantidos, refletindo no bem-estar coletivo e individual. Neste cenário, investir recursos consideráveis é a fórmula para preservar as condições materiais mínimas necessárias ao pleno desenvolvimento do indivíduo como cidadão, salvaguardando sua liberdade. Para se ter ideia, até setembro de 2021, o Brasil contava com mais de 48 milhões de pessoas com planos de saúde (ANS, 2022, s.p.). Ocorre que, a população atual é estimada em 214 milhões de brasileiros (IBGE, 2022, s.p.). Uma operação matemática simples leva ao quantitativo de, aproximadamente, 166 milhões de brasileiros não dispõem de um plano privado de saúde, e, por consequência, dependem, exclusivamente, do sistema público de saúde. O mesmo sistema que ficará sem aumentos reais em seus recursos por 20 anos.

De acordo com estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (VIEIRA; BENEVIDES, 2016, p. 12-13), o SUS poderá acumular perdas de até R\$ 743 bilhões ao longo da vigência desta política de austeridade econômica. Menezes, Moretti & Reis (2019, p. 60) afirmam que a EC 95/16 privilegiou o ajuste fiscal e depreciou a proteção social, e o resultado dessa equação é que o setor da saúde, entre 2020 e 2036, pode perder cerca de R\$ 800 bilhões. Segundo Moretti, Funcia & Ocké (2020, s.p.), entre 2018 e 2020 as perdas para o SUS já alcançaram o patamar de cerca de R\$ 22,5 bilhões. Bello, Bercovici & Lima (2018, p. 1.799-1.801) explicitam que o Novo Regime Fiscal suspendeu as normas constitucionais de direitos sociais, por um período vintenário, em texto de viés antidemocrático, constatando-se o fracasso da Constituição em implementar um projeto econômico sólido para o país, capaz de financiar seus inúmeros objetivos, especialmente o mais prioritário deles, isto é, distribuir direitos básicos para os indivíduos e, com isso, transformar economicamente e socialmente o país, viabilizando uma mudança efetiva na vida dos cidadãos.

Ao lado dessa política de austeridade fiscal e da insegurança causada no que se refere à proteção social, outras modificações legais ocorreram. No que tange à Terceirização, a mudança legislativa também foi substancial, pois ocasionou impactos sensíveis aos trabalhadores. A expressão terceirização, no âmbito das relações trabalhistas, significa o fenômeno ou técnica de organização do processo produtivo pelo qual uma empresa

(tomadora dos serviços) transfere para outra empresa (terceirizada), mediante contrato de natureza empresarial, a execução de atividades e/ou serviços, sendo que, o trabalhador inserido nesse processo não formará vínculo com a tomadora, mantendo sua relação jurídica com a empresa terceirizada ou intermediária. Até a edição da Lei nº 13.429, a transferência alcançava, apenas, as atividades-meio ou periféricas, sendo vedado transferir a atividade principal. A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho definia as diretrizes deste fenômeno (LIMA; LIMA, 2019, p. 22-26). A Lei nº 13.429 (BRAISL, 2017a, s.p.) reformulou esse entendimento ao alterar a Lei nº 6.019/74, autorizando, no contrato de trabalho temporário urbano, a terceirização de quaisquer das atividades da empresa, secundárias ou principais. E, a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017b, s.p.) autorizou a terceirização ilimitada para todos os tipos de contrato de trabalho. Inclusive, no Julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018, s.p.) decidiu, por 7 (sete) votos a 4 (quatro), pela constitucionalidade da terceirização ilimitada, fixando a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Acerca do tema, destaca Martinez (2018, p. 355-356) que a terceirização, nos moldes aprovados, desconecta o empregado da empresa que toma os seus serviços e o afasta de quem desenvolve a mesma profissão. Acrescenta que, segundo pesquisa do DIEESE, os terceirizados recebem entre 25% e 30% menos dos que os empregados com vínculo direto. E, a justificativa é simples, pois, se há um intermediário, haverá alguém que ganha e alguém que perde com a intermediação, e, normalmente, quem intermedeia extrai a sua lucratividade de quem está na ponta mais vulnerável da relação que, no caso, é o trabalhador terceirizado. Assim, o trabalhador terceirizado receberá um salário menor para propiciar o lucro da intermediação. Pois bem, aprovada em pouco mais de três meses, a polêmica Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017b), conhecida como a Reforma Trabalhista, também trouxe mudanças estruturais para o Direito Material e Processual do Trabalho. Inúmeras questões insertas no corpo da Reforma mereciam maior análise, todavia, determinados pontos chamam maior atenção porquanto destoam de princípios e fundamentos do ramo juslaboral. Um deles é a prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado, conforme prevê o artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943, s.p.).

Para Cassar (2018, p. 446-447), o artigo 611-A da CLT, basicamente, autorizou uma ampla flexibilização, aumentando o leque de possibilidades de direitos previstos em lei que podem ser reduzidos ou suprimidos. A norma não teve o propósito de ampliar direitos, ao contrário, foi pensada para favorecer o empresariado, permitindo maior lucratividade. Essa prevalência do negociado sobre o legislado, contida no projeto de lei e referendada pelo Congresso, enfraqueceu o princípio da indisponibilidade dos direitos legais trabalhistas, assim como, derrubou o princípio da prevalência da norma mais favorável, tornando os direitos trabalhistas menos públicos e mais privados, fazendo com que a maioria dos direitos contidos na CLT, que não estão insertos na CRFB/88, tornem-se disponíveis. O problema da negociação coletiva se sobrepor à legislação protetiva reside, justamente, no sistema sindical brasileiro, marcado por entidades que, efetivamente, não representam a categoria, mostrando-se sem combatividade e dinamismo esperados. Se a flexibilização for operacionalizada pelas atuais entidades sindicais profissionais, sem dúvida, um grave retrocesso atingirá as garantias tão arduamente alcançadas, pois, indubitavelmente o empresariado irá impor sua vontade, concedendo pouca ou nenhuma vantagem. E, esta premissa parte da desigualdade estrutural entre os dois polos da relação laboral.

A reforma trabalhista, como acentua Brito Filho (2019, p. 11-12), deveria, necessariamente, ter sido precedida de uma ampla reforma sindical, capaz de proporcionar “um real equilíbrio entre os trabalhadores e os empregadores, e entre os primeiros e o Estado, em seus embates”. O Brasil não ratificou a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da liberdade sindical ampla e permite a implementação da pluralidade sindical; este mecanismo possibilitaria o nascer de entidades sindicais mais fortes e hábeis à defesa dos interesses das categorias, e, sem isso, sem a participação dos principais interessados em uma paridade de condições, o resultado prático da reforma não será apenas a modernização das normas, mas também, a fragilização dos direitos trabalhistas. A reestruturação promovida pela Reforma Trabalhista, basicamente, ancorou-se na flexibilização das normas, sendo que, não se discute que a legislação precisava ser modificada, até mesmo para regular novas formas de prestação de trabalho, a exemplo do teletrabalho. O que não se poderia adotar é um movimento reformista com a introdução de mecanismos que conduzirão a uma maior precarização do trabalho, como a discutível introdução do contrato de trabalho intermitente e a tarifação do dano extrapatrimonial, dentre outros exemplos.

A EC nº 95/16, a Lei da Terceirização e a Reforma Trabalhista, mostram-se práticas estatais que impactam na vida das pessoas, em especial em seus direitos sociais, que saem dessas transfigurações legislativas suscetíveis a serem inobservados pelo empregador e pelo próprio Estado, notadamente porque deixam a ideia de proteção social debilitada. Sendo que, a salvaguarda dos direitos é a forma de assegurar o tratamento igualitário aos mais diferentes grupos de pessoas. Por isso que a concretude dos direitos insculpidos no artigo 6º da Constituição (BRASIL, 1988a, s.p.) é tão relevante para o fortalecimento da democracia e para a real liberdade dos cidadãos. Portanto, quando a Constituição e as leis não são suficientes para manter o sentido de justiça social, é imperioso recorrer a valores e princípios que possam balizar a concretização da justiça em sociedade, assim como, manter o mínimo de dignidade aos cidadãos, é o motivo pelo qual trabalhar-se-á, a seguir, com o liberalismo igualitário rawlsiano, dentro de um contexto em que o cidadão deve ser visto como o centro das políticas públicas, ou seja, valorizado enquanto proprietário de direitos fundamentais que devem ser distribuídos à coletividade, deixando-o em condições de buscar a realização de seus projetos de vida.

O INDIVÍDUO COMO CENTRO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: cidadania e dignidade humana à luz do liberalismo igualitário

Em 1971, o filósofo norte-americano John Bordley Rawls publicou a obra *Uma teoria da justiça*, lançando as bases teóricas da concepção de justiça liberal igualitária, pautando-se na defesa da valorização da autonomia individual, da intervenção do Estado quando necessária para propiciar uma distribuição igualitária de recursos e de oportunidades e reconhecendo que as sociedades comportam uma multiplicidade de visões de mundo, inexistindo, assim, um único ideal de vida boa. Buscou fornecer à comunidade uma fundamentação teórica para o conceito de justiça que, até aquele momento, era lido, unicamente, a partir da distribuição de direitos de liberdade às pessoas, tendo, no utilitarismo de Jeremy Bentham, de John Stuart Mill, dentre outros, a corrente então predominante. A teoria da justiça de Rawls levou em consideração a importância da individualidade humana, a autodeterminação de cada pessoa e sua capacidade de fazer escolhas existenciais e morais e, por desdobramento, a necessidade de a sociedade proteger os indivíduos até mesmo contra os interesses maiores da própria sociedade

(FLEISCHACKER, 2006, p. 159-169). É por isso que Barroso (2015, p. 120-123) acentua que o liberalismo igualitário, enquanto teoria da justiça, enfatiza que cada pessoa tem o mesmo valor em sociedade, a merecer que seus interesses e opiniões sejam levadas em consideração com seriedade.

As teorias da justiça podem ser entendidas como teorias que pretendem apresentar a mais justa forma de distribuir direitos e deveres dentre os integrantes de uma determinada comunidade, motivo pelo qual seu objeto é a justiça e seus sujeitos as instituições sociais. Neste rol, encontram-se o utilitarismo, o comunitarismo, o libertarismo, o liberalismo igualitário, o marxismo (GARGARELLA, 2008, p. IX – XXIV). Para este estudo, adotou-se a teoria liberal igualitária, de John Rawls, posto que este autor buscou ofertar maior relevância ao indivíduo, singularmente considerado, destoando da corrente utilitarista até então dominante, alicerçando sua teoria na distribuição satisfatória dos direitos de liberdade e de igualdade, cuja concepção se revela apropriada à proteção da dignidade humana. Pois bem, para os utilitaristas, “[...] o ato ou procedimento moralmente correto é aquele que produz a maior felicidade para os membros da sociedade” (KYMLICKA, 2006, p. 11). Deste modo, no utilitarismo, as preferências individuais, particulares, pessoais, não serão satisfeitas se estiverem em conflito com o que maximiza a utilidade da maioria, e é por isso que Sandel (2014, p. 51) aduz que o utilitarismo “não consegue respeitar os direitos individuais”, podendo tornar-se muito cruel com o indivíduo singularmente considerado. Rawls (2002, p. 30), a propósito, assinala: “O utilitarismo não leva a sério a diferença entre as pessoas”.

Justamente pelo fato de a concepção de justiça utilitarista excluir pessoas e, por esse motivo, não conseguir atingir a totalidade dos indivíduos, é que Rawls dirige-se contra ela, por entender não ser justa o suficiente para reger uma distribuição de bens. O filósofo assevera: “Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar” (RAWLS, 2002, p. 04). A partir desta concepção, constrói sua teoria da justiça com o deliberado e principal propósito de apresentar uma alternativa ao utilitarismo e, por consequência, a todas as suas diferentes versões. Rawls, um liberal, ao lançar sua obra, acaba rompendo com o próprio liberalismo clássico ao incluir a igualdade como ideal político apto a reger a distribuição de bens valiosos entre todos os integrantes do corpo social. Deste modo, ao inserir a igualdade como princípio fundamental da justiça, ao lado da liberdade, defendendo a conjugação desse binômio

principiológico como sustentáculo e vetor para a estrutura social e para as decisões políticas e legislativas a serem adotadas, o autor dividiu o liberalismo em dois. Em uma vertente, tem-se o liberalismo rawlsiano, que entende que a concessão de direitos deve levar em conta os ideais da liberdade e da igualdade, na outra vertente, tem-se o libertarianismo ou libertarismo, defendendo que a distribuição deve considerar apenas o ideal político da liberdade (BRITO FILHO, 2018, p. 16-17; 2021, p. 62).

Em Rawls, todas as pessoas devem ser tratadas com igual consideração, todas devem ser protegidas em sua posse de certos direitos e liberdades. Neste contexto de valorização do indivíduo, onde este tem interesse em si, tem interesses individuais, e não necessariamente interesses egoístas, que o filósofo explicita sua concepção geral de justiça na ideia de que: “Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima – devem ser distribuídos igualitariamente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos” (RAWLS, 2002, p. 66). Kymlicka (2006, p. 66) leciona que é através dessa concepção geral que Rawls vincula a ideia de justiça a uma parcela igual de bens sociais a serem concedidos à sociedade, todavia, acrescenta que se consegue tratar as pessoas como iguais não extraíndo todas as desigualdades, mas apenas aquelas que trazem desvantagem para alguém. Deste modo, diz o autor, “Se certas desigualdades beneficiarem todo o mundo, ao extraírem talentos e energias socialmente úteis, então elas serão aceitáveis para todo o mundo”.

Deste modo, por meio de sua concepção geral de justiça Rawls fornece o entendimento de que bens valiosos deverão ser distribuídos em sociedade. Porém, visando evitar um conflito no momento da concessão, opta pela elaboração de um sistema de prioridade que indique, racionalmente, que bens serão distribuídos e em que momento. Deste modo, oferece uma teoria da justiça chamada justiça como equidade, para a escolha dos princípios ou ideais políticos que vão reger a distribuição dos direitos entre os membros da comunidade em uma sociedade que se pressupõe bem-ordenada, funcionando como organizadores das instituições políticas. Rawls (2002, p. 03-19) começa descrevendo a justiça como a primeira virtude das instituições sociais. A ideia é estabelecer um vínculo necessário entre a justiça e a estrutura básica de uma sociedade democrática. Logo, buscou fornecer uma base pública de justificação para acordos políticos, entre os próprios cidadãos, sobre as questões políticas fundamentais que dizem respeito aos seus direitos e deveres recíprocos como integrantes plenos de uma comunidade política e à distribuição dos

benefícios e encargos resultantes da cooperação social voltada para vantagens mútuas de todos, e não apenas para alguns.

Em verdade, o filósofo quer, ao fim, desvincular o conceito de justiça da noção de mérito e incorporar exigências de imparcialidade. Ou seja, a justiça tem de ser vista com relação às exigências de imparcialidade, isto é, deve levar em conta os interesses e as preocupações de todos os indivíduos, evitando que sejam influenciados pelos próprios interesses, prioridades pessoais ou preconceitos (SEN, 2011, p. 434-442). Sua teoria acaba sendo guiada por uma noção de igualdade fundamental entre os seres humanos, todavia, a promoção e manutenção dessa igualdade vai depender do modo como as principais instituições sociais — a Constituição, a distribuição dos poderes do Estado, o sistema econômico — distribuem os direitos e os deveres fundamentais e a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. Rawls (2002, p. 12-24) assevera que a escolha dos princípios será justificada mediante um experimento intelectual, uma abstração, uma ficção jurídica que deverá ser pautada pela imparcialidade, sendo o véu da ignorância o mecanismo para alcançar esse propósito. Assim, em uma posição original hipotética na qual deveriam definir as normas básicas de sua associação política, os indivíduos representativos desconheceriam o seu lugar na sociedade, bem como, os seus dotes naturais, sua inteligência ou sua força. Por consequência, ao definirem os princípios de justiça daquela comunidade política, ninguém agiria para favorecer a si próprio ou para prejudicar outrem, posto que outrem poderia ser o próprio indivíduo. Os princípios formulados por Rawls (2002, p. 333) são:

Primeiro princípio: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa; e, (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Note-se que esses ideais políticos estão, na teoria de Rawls, atrelados à ideia de bens primários. Para Brito Filho (2015, p. 65-66), ofertando interpretação à teoria rawlsiana, tais bens podem ser representados, na atualidade, pelos direitos fundamentais, que são os definidos como indispensáveis para todas as pessoas, independentemente de seus planos de vida, cabendo a tarefa de transferência desses direitos essenciais ao Estado. Assim, o que

Rawls defende é que o Estado é o responsável por conceder a todos os indivíduos os direitos definidos como fundamentais, pois eles representam os bens primários que a sociedade elegeu como indispensáveis para o cumprimento de qualquer plano de vida. O primeiro princípio de justiça refere-se à ideia de liberdades básicas iguais, que devem ser distribuídas em nível máximo, para todos os integrantes do corpo social. Para Rawls (2002, p. 65), as mais importantes liberdades básicas são: liberdade política – que inclui o direito ao voto e a ocupar cargo público, liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de consciência, liberdade de pensamento, liberdades da pessoa – proteção contra a opressão psicológica e a agressão física, direito à propriedade privada e proteção contra a prisão e detenção arbitrárias, conforme os ditames do Estado de Direito.

O princípio da liberdade não pode, razoavelmente, exigir a oferta incondicional da liberdade total a todos, sob pena de se ver nascer um regime de anarquia. A liberdade que cada um receberá deve ser contida pela necessidade de proteger a liberdade dos demais membros da sociedade. Ou seja, somente limitar-se-á a liberdade para proteger o sistema geral de liberdade de todos. Assim, independentemente de sua condição econômica e social, o valor desta liberdade é o mesmo para cada uma das pessoas, inexistindo quaisquer espécies de diferenciações ou discriminações. Rawls (2002, p. 267) diz: “Os dois princípios estão em ordem lexical, e, portanto, as reivindicações da liberdade igual devem ser satisfeitas primeiro. Até conseguirmos isso, nenhum outro princípio entra em jogo”. Ou seja, é imperioso garantir a distribuição das liberdades e beneficiar todos, sem exceções ou discriminações; após, satisfeito isso, parte-se para o segundo princípio, que tem a ver com os direitos de igualdade, isto é, condições materiais necessárias à uma vida decente e suficientes para que o ser humano cumpra seu projeto de vida.

O segundo princípio de justiça é formado por outros dois princípios: igualdade equitativa de oportunidades e diferença (BRITO FILHO, 2015, p. 59). O cerne do princípio da diferença está na justificação à proteção dos direitos humanos, do acesso dos pobres à Justiça, da implementação, para todos, dos serviços de saúde, educação, moradia, como também, fundamentando que todos esses direitos sejam distribuídos às expensas do Estado, notadamente com recursos arrecadados da tributação. Tal ideal político, na prática, é o princípio de cuidar dos menos beneficiados pela loteria social, dos vulneráveis, ou seja, introjeta a ideia de que desigualdades imerecidas devem ser compensadas para viabilizar a que todos consigam escolher, perseguir e realizar seus planos de vida. Ora, a dignidade

humana é um atributo do ser humano, ou melhor, de todos os seres humanos. Quanto à igualdade equitativa de oportunidades, ela pode ser entendida como um conjunto de condições materiais mínimas que o filósofo reconhece como pressuposto não apenas do princípio da diferença, mais também do princípio da liberdade, uma vez que a carência daquele mínimo existencial inviabiliza a utilização pelas pessoas das liberdades que a ordem jurídica lhes assegura (BARCELLOS, 2007, p. 112-114). Sem possuir condições materiais mínimas, a pessoa não poderá exercer sua liberdade de maneira plena.

A ideia é tentar corrigir injustiças decorrentes de fatores arbitrários, como a classe social ou os dotes naturais, para tanto, não se pode permitir que a classe social ou econômica ou a região de origem tornem-se empecilho ao florescimento pessoal. Os dois princípios de justiça acabam por funcionar como diretrizes a serem adotadas pelo Estado e sua Constituição, e visam, precipuamente, à correção da distribuição desigual advindas da contingência existente entre os pactuantes, como riqueza, talentos, aptidões, ficando claro que o filósofo não busca a desestimulação dos mais bem-aventurados, mas impõe que os benefícios advindos destas contingências pertençam à sociedade como um todo. É neste ponto que sua teoria, diz Formaió (2017, p. 208), se distancia do utilitarismo, posto que Rawls “não admite a perda da minoria em prol do ganho da maioria, mas sim o ganho de todos”. O ponto de partida para Rawls é a ideia de que uma sociedade justa deve reconhecer, em suas instituições básicas, a igualdade humana fundamental ou o valor intrínseco igual dos seres humanos (VITA, 2007, p. 234-254). Em outras palavras, a teoria da justiça rawlsiana nasce como garante da realização de direitos fundamentais sociais, tomando por base a máxima de que “Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar” (RAWLS, 2002, p. 04). Essa, a propósito, é a questão importante no contexto da EC nº 95/16 e na reforma trabalhista.

Para que cada pessoa viva sua vida de acordo com suas próprias convicções de valor moral e busque seu próprio projeto de vida e sua versão de felicidade, é imperioso que os arranjos institucionais básicos da sociedade, políticos e socioeconômicos, propiciem para cada cidadão a capacidade efetiva de fazê-lo, e isso requer uma distribuição satisfatória de direitos, exigindo, por conta disso, que os investimentos em políticas públicas estejam em consonância com o que é imprescindível para cada indivíduo, e não baseados em políticas assentadas em conceder bens insatisfatoriamente, deixando parte da população sem amparo social. É sabido que o trabalho é a ferramenta para o cidadão conquistar sua independência

financeira, vivenciar sua realização pessoal, sentir-se útil e encontrar sentido para os dias, e mais, exteriorizar sua capacidade inventiva e criadora mediante o ofício que realiza. Nesse sentido, o desempenho da atividade laborativa é condição preponderante para a realização humana, para o cumprimento do projeto de vida de cada pessoa. No entanto, não é qualquer trabalho que pode ser aceito ou tolerável.

A atividade laboral deve ser marcada pelo respeito aos direitos essenciais, indispensáveis dos trabalhadores, e que a OIT convencionou chamar de Trabalho Decente (BRITO FILHO, 2021, p. 87-88). A observância desses direitos na relação trabalhista resulta na proteção da dignidade do obreiro, motivo pelo qual é inaceitável ao trabalhador ficar inserido em uma relação precarizada de trabalho, onde seus direitos são desconstituídos. As condições básicas de exercício do trabalho devem levar em consideração o bem-estar físico e psicológico do indivíduo. Todos aqueles que vivem de sua força de trabalho devem e merecem ter seus direitos salvaguardados, para que possam cumprir seus projetos de vida e vivenciar uma vida, efetivamente, digna. O modelo de justiça distributiva formatado por Rawls reveste-se como suficiente para sustentar a ideia de que todos os seres humanos devem ter acesso a direitos básicos, essenciais, para preservar sua dignidade, vivenciando, assim, uma igualdade substancial ou material e não apenas formal. É preciso ter em perspectiva que o dever de garantir para todas as pessoas o que é indispensável é obrigação do Estado, e sua existência encontra fundamento justamente nisso, distribuir direitos fundamentais. E, a premissa basilar para esse desiderato é entender que o cidadão, singularmente considerado, deve ser o centro das políticas públicas. Nenhuma distribuição de bens pode prescindir de qualquer ser humano, não importa a justificativa apresentada, visto que todos são detentores de dignidade humana.

Nesta conjuntura, as políticas públicas assumem um papel determinante e as políticas sociais acabam ficando localizadas no centro da estratégia de desenvolvimento, baseando-se em iniciativas a exemplo do combate à pobreza, à redução das desigualdades, a busca por melhorias no ensino público, a defesa e proteção do emprego formal, enfim, mecanismos hábeis a possibilitar o desenvolvimento individual e, por desdobramento, o desenvolvimento nacional que, inclusive, é objetivo da República brasileira. E isso significa priorizar recursos para a concessão satisfatória de direitos e aprovar normas trabalhistas que sejam compatíveis com a ideia de trabalho decente e com o valor social do trabalho. A conjugação dessas prioridades repercutiria na existência de pessoas aptas ao exercício da

cidadania plena, cientes de seus direitos, mais também, conscientes de seu dever enquanto ser essencial à consolidação da democracia brasileira. Em meio à crise de proteção social que se observa, o papel do cidadão está na busca, incessante, da realização de seus direitos, exigindo que o Estado, criado para garantir direitos básicos, seja compelido a efetivá-lo. A partir do momento que a cobrança não acontece, passamos a gerir mal o ente que foi desenvolvido, justamente, para cuidar daquilo que é fundamental para as pessoas, isto é, seus direitos essenciais. A luta pela concretização de direitos é um dever do cidadão, não é uma faculdade. O fortalecimento da cidadania em solo nacional necessita de pessoas que lutem por seus direitos. E quando isso ocorre, a democracia fica mais forte e encontra o seu ponto de consolidação.

Todavia, o papel do cidadão não termina aí, na reivindicação de seus bens jurídicos indispensáveis. É preciso tomar consciência de que a culpa pela insuficiente distribuição de direitos não é apenas dos administradores, mais também, do próprio cidadão. Quando as pessoas escolhem para dirigir o Estado pessoas incompetentes, corruptas e descompromissadas com as reais necessidades da população, assume-se o risco de não se poder usufruir ou usufruir precariamente aquilo que é essencial ao ser humano. O cidadão precisa aceitar seu papel, seus direitos e seus deveres na democracia, somente assim será possível escolher agentes políticos à altura da importância dos Poderes da República, capazes de, mediante políticas públicas efetivas, possibilitar um futuro em que haja comprometimento com os direitos de todos. Até porque, cada uma das pessoas precisa ser considerada, ninguém pode ser excluído ou esquecido, pois, todos são dignos de igual respeito e consideração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Regime Fiscal foi promulgado com o desígnio de fixar um teto para os gastos públicos, resultando no congelamento dos investimentos federais nas áreas de saúde e educação, durante o período de vinte anos, sendo justificada a adoção desta política de austeridade fiscal pela necessidade de recompor as finanças do governo federal. Ora, mecanismo que diminui recursos públicos para direitos fundamentais, sem oferta de política compensatória e tendente a não observar a proteção constitucional à dignidade do cidadão, é medida de caráter inconstitucional. Ademais, as modificações implementadas pela reforma trabalhista também vieram acompanhadas de questões que atentam contra os

direitos do trabalhador, violando sua dignidade, como a determinação de que a negociação coletiva pode prevalecer sobre a legislação, e isso em um país marcado por um sistema sindical que não admite a pluralidade sindical, uma vez que adotou a unicidade sindical que, se traduz na existência de sindicatos sem representatividade eloquente e com legitimidade enfraquecida. O resultado fático é que a negociação poderá ser marcada pela imposição patronal, e não pelo acordo bilateral.

A terceirização ampla, alcançando atividades-meio e atividades-fim, também é outro ponto sensível, conquanto que pode se transformar em sinônimo de intermediação de mão de obra. Ou seja, permitiu-se a existência de empresas sem quaisquer empregados registrados, considerando que todos podem ser terceirizados. Além disso, desconecta o empregado da empresa que toma os seus serviços e o afasta de quem desenvolve a mesma profissão. Tal realidade também repercute no enfraquecimento sindical. Esses três exemplos, analisados neste manuscrito, ocasionaram problemáticas aos cidadãos, sob diversas nuances, seja quanto ao uso dos serviços públicos de saúde e educação, afetados, diretamente, pelo congelamento dos investimentos, seja pelo acesso a um posto de trabalho que não condiz com o ideal de trabalho decente que protege a dignidade do trabalhador. A proteção social resta ameaçada, isto é, os direitos constitucionais sociais estão sendo desconstituídos, inviabilizando ao cidadão usufruir desses bens e ficar em condições de perseguir seus projetos de vida.

Quando a CRFB/88 e as leis infraconstitucionais não conseguem manter íntegro o sentido de justiça social, a filosofia política contemporânea pode auxiliar. Este é o motivo pelo qual analisou-se a teoria da justiça como equidade de John Rawls, referencial teórico deste estudo. A finalidade do pensamento de Rawls foi planejar um modelo no qual liberdade e igualdade consigam conviver em uma sociedade cada vez mais plural e distanciada de conceitos absolutos, mas centrada na força de laços políticos e jurídicos integradores. Seu objetivo, deste modo, é garantir a todos o direito de se expressar e de crer naquilo que cada qual decide, sem olvidar que o fim das instituições é garantir a oportunidade de progresso moral e material para todos, a partir daí cada um deve assumir a responsabilidade por sua felicidade.

Por conta disso, defende-se ao longo do texto que o indivíduo deve ser o centro das políticas públicas, isto é, a quando da formulação e implementação todas as pessoas devem e merecem ser levadas em consideração, esta é, acima de tudo, a vontade do legislador

original, seja quando declinou que a saúde e a educação são direitos de todos e um dever do Estado, seja quando fixou que a cidadania e a dignidade são Fundamentos da República. Em nossa leitura, o Estado tem uma tarefa muito específica, qual seja, é um grande prestador de serviços públicos, notadamente os vinculados aos direitos fundamentais, e isso em toda a sua plenitude. Alterações normativas que violam direitos fundamentais estão em desconformidade com o espírito da Constituição, portanto, atentam contra a democracia e, por consequência, impedem o exercício de uma cidadania plena. A proteção social é essencial à realização da justiça. Neste passo, a regeneração da democracia passa, necessariamente, pelo fortalecimento do cidadão enquanto detentor e proprietário de direitos fundamentais. Seu papel, nesta conjuntura de enfraquecimento da proteção social, é buscar a realização de seus direitos em todas as instâncias admitidas pelo ordenamento jurídico, somente quando um cidadão tem seu direito individual respeitado a democracia está sendo observada e realizada. O povo indicou, em 1988, que os direitos básicos deveriam ser realizados pelo Estado, e, a partir do momento que esses bens não alcançam seus destinatários, é dever primordial do cidadão compelir o Poder Público a fazê-lo. Democracia e direitos fundamentais estão conectados, e a cidadania tem um papel precípua no fortalecimento democrático, na medida em que a consecução dos direitos essenciais do indivíduo reflete na realização do ideal democrático. Concretizar direitos é o maior símbolo de uma democracia consolidada e de uma Constituição íntegra. A luta do cidadão por seus direitos é o mecanismo hábil para a regeneração do ideal democrático em solo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Informações em saúde suplementar - Beneficiários por UFs, Regiões Metropolitanas (RM) e Capitais – Dezembro de 2021. Disponível em: http://www.ans.gov.br/anstabnet/cgi-bin/tabnet?dados/tabnet_br.def . Acesso em: 05 mar. 2022.

ARAUJO, Luiz Alberto David & **NUNES JÚNIOR**, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 22. ed. rev. e atual. até a EC 99 de 14 de dezembro de 2017. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.

ÁVILA, Humberto. Constituição, liberdade e interpretação. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. A crise econômica de 2014/2017. Estudos avançados [online]. 2017, v. 31, n. 89, pp. 51-60. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890006>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **O MÍNIMO EXISTENCIAL E ALGUMAS FUNDAMENTAÇÕES**: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: **TORRES**, Ricardo Lobo (Org.). Legitimação dos direitos humanos. 2a. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 97 – 135.

BARROSO, Luis Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BELLO, Enzo; **BERCOVICI**, Gilberto; **LIMA**, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 26ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2019.

BRANDÃO, Rodrigo. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia. 3. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 04 mar. 2022.

_____. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [1988b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct Acesso em: 04 mar. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: 04 mar. 2022.

_____. Emenda constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm Acesso em: 04 mar. 2022.

_____. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm Acesso em: 04 mar. 2022.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2017b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em: 04 mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, Processo eletrônico DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/> Acesso em: 15 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 958252, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, Processo eletrônico REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Direitos humanos. São Paulo: LTr, 2015.

_____. Tributação, direitos fundamentais e liberalismo igualitário. In: **KZAN NETO**, Calilo Jorge; **SILVA**, Maria Stela Campos da; **NEVES**, Rafaela Teixeira Sena (Orgs.). Tributação e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 15-29.

_____. Reformas trabalhista e previdenciária: entre o sim e o não. In: **BRITO FILHO**, José Claudio Monteiro de; **FERREIRA**, Vanessa Rocha; **GARCIA**, Anna Marcella Mendes. Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 03-13.

_____. **JUSTIÇA**: temas de liberalismo igualitário. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. A prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado. In: **TUPINAMBÁ**, Carolina; **GOMES**, Fábio Rodrigues (Coords.). **A REFORMA TRABALHISTA**: o impacto nas relações de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 441-454.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; **BRITO FILHO**, José Claudio Monteiro de. Direito à saúde e novo regime fiscal: desafio à justa distribuição. In: **TEIXEIRA**, Eliana Franco; **FERREIRA**, Vanessa Rocha (Orgs.). **A CRISE DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL: a igualdade na filosofia política contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 83-112.

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FORMAIO, Leonardo Cosme. Breves considerações acerca da teoria da justiça de John Rawls. In: **BANNWART JÚNIOR**, Clodomiro José & **FUGA**, Bruno Augusto Sampaio (Orgs.). *Filosofia do direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 198-210.

GARGARELLA, Roberto. **AS TEORIAS DA JUSTIÇA DEPOIS DE RAWLS**: um breve manual de filosofia política. Tradução: Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HOLMES, Stephen; **SUNSTEIN**, Cass R. **O CUSTO DOS DIREITOS**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação 2021. Atualização em março de 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. Tradução: Luís Carlos Borges. Revisão da tradução: Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO**: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. In: **TUPINAMBÁ**, Carolina; **GOMES**, Fábio Rodrigues (Coords.). *A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 51-67.

LIMA, Francisco Meton Marques de; **LIMA**, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. *Terceirização total: entenda ponto por ponto*. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo, LTr, 2019.

MARTINEZ, Luciano. A terceirização na reforma trabalhista de 2017. In: **TUPINAMBÁ**, Carolina; **GOMES**, Fábio Rodrigues (Coords.). *A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 331-358.

MENDES, Gilmar Ferreira & **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENEZES, Ana Paula do Rego; **MORETTI**, Bruno; **REIS**, Ademar Arthur Chioro dos. **O FUTURO DO SUS**: impactos das reformas neoliberais na saúde pública – austeridade

versus universalidade. *Saúde em Debate* [online]. v. 43, n. spe5, Dez. 2019, pp. 58-70. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S505>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MORETTI, Bruno; **FUNCIA**, Francisco; **OCKÉ**, Carlos. O teto dos gastos e o “desfinanciamento” do SUS. *Observatório da Economia Contemporânea* (15 de julho de 2020). *Le Monde – diplomatique – Brasil*. Disponível em: https://diplomatique.org.br/o-teto-dos-gastos-e-o-desfinanciamento-do-sus/#_ftn3. Acesso em: 28 dez. 2021.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. - São Paulo: Martins Fontes. Coleção justiça e direito, 2002.

SANDEL, Michael J. Justiça – O que é fazer a coisa certa. Tradução 16ª ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang, **MARINONI**, Luiz Guilherme & **MITIDIERO**, Daniel. Curso de direito constitucional. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Mâcedo. **FINANCIAMENTO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL**: “Quanto você pagaria pelo Sistema Único de Saúde?”. In: **KZAN NETO**, Calilo Jorge; **SILVA**, Maria Stela Campos da; **NEVES**, Rafaela Teixeira Sena (Orgs). *Tributação e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 101-117.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TILLY, Charles. Democracia. Tradução de Raquel Weiss (Coleção Sociologia). Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A BATALHA DOS PODERES**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Fabiola Sulpino; **BENEVIDES**, Rodrigo Pucci de Sá. Os impactos do novo regime fiscal para o financiamento do sistema único de saúde e para a efetivação do direito à saúde no Brasil (Nota técnica nº 28 - IPEA). Brasília, setembro de 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7270/1/NT_n28_Disoc.pdf. Acesso em: 08 out. 2021.

VITA, Álvaro de. A justiça igualitária e seus críticos. 2ª ed. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.